SENTENÇA

Processo nº: 1011897-67.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por

Dano Material

Requerente: Anselmo Gomes de Oliveira

Requerido: AUTOVIAS S/A

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação de indenização em face de concessionária que administra rodovia sob o regime de concessão, ante os danos causados em veículo por maquinário no leito trafegável.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passa-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 5º da Lei nº 9.099/95 e arts. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

Numa alça de acesso na rodovia houve a colisão entre o veículo do autor e a máquina (rolo), conforme se verifica com facilidade das imagens nos autos (págs. 18/20).

As partes são legítimas. O autor escolheu o polo passivo com o argumento que não havia sinalização indicando a presença da máquina na pista.

Deste modo, o argumento da ré, no sentido de que não pode responder à demanda em razão de não ser a proprietária da máquina, não é fundamental para a definição da legitimidade. O argumento, como se verá adiante, é hábil à rejeição do pedido, mas não afeta a pertinência subjetiva da lide.

Pois bem, resta claro que o acidente envolveu o

equipamento pertencente à empresa Jaupavi, e dirigido por Jonas Thiago de Assis (pág. 17).

Não havia nenhuma obra no local e a referida empresa não estava prestando nenhum serviço à ré.

Tratou-se, como se vê, de um acidente de trânsito, como qualquer um que poderia ocorrer entre dois particulares.

À luz de tais circunstâncias, deve ser reconhecida a ausência de elementos que autorizem a aplicação da tese da responsabilidade objetiva da concessionária para obrigá-la a indenizar.

Se a máquina estava no leito trafegável, em movimento, indiscutível que não havia como exigir da concessionária que efetuasse qualquer sinalização como pretendido pelo autor, pois, se assim fosse, seria necessário um número não razoável de prepostos ou funcionários da ré para averiguar todos os locais, em momentos simultâneos.

A revelação sobre a causa eficiente do acidente de trânsito em questão somente poderá ocorrer em demanda na qual o motorista da máquina e sua proprietária possam exercer o contraditório, apurando-se, ao final, a responsabilidade pelo fato, que é de cunho subjetivo.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

Com trânsito em julgado e sem pendências, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 22 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006